

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 059/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Marcel Nunes de Miranda

Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Miramar Esporte Clube, Campeonato Paraibano – Sub-19.

Denunciados: Matheus Henrique Barboza, jogador, Mauro Melo, socorrista, Pedro Henrique Ferraz, presidente, Olberdan Serra, auxiliar técnico, ambos do Miramar Esporte Clube, Wenderson D. Queiroz, auxiliar técnico do Spartax João Pessoa Futebol Clube e o Spartax João Pessoa Futebol Clube.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

TIDE_DR

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor dos Senhores Matheus Henrique Barboza, atleta, incurso no Artigo 254, II do CBJD, Mauro Melo, socorrista, Pedro Henrique Ferraz, presidente, Olberdan Serra, auxiliar técnico, ambos incursos nos Artigos 243-F e 258, §2°, II do CBJD, todos do Miramar Esporte Clube, Wenderson D. Queiroz, auxiliar técnico do Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso no Artigo 258, §2°, II do CBJD e o Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso no Artigo 206, do CBJD.

As partes foram devidamente intimadas e não apresentaram defesa.



Sem mais, é o relatório.

VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA SR. MATHEUS HENRIQUE BARBOZA

A Súmula e o Relatório apresentados pelo árbitro, a ausência de produção de provas em sentido contrário, bem como a denúncia oferecida atestam claramente que o denunciado efetivamente incorreu na sanção prevista no artigo 254, II, do CBJD.

Vejamos o que traz o artigo:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

- § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).
- I qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).



II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, repita-se, demonstram que efetivamente, o denunciado Sr. Matheus Henrique Barboza praticou entrada temerária, sendo expulso do jogo aos 48 minutos do segundo tempo.

E além do mais, ao ser expulso, não satisfeito, o denunciado proferiu as seguintes palavras: "vão se fuder, vão tomar no cu" .

Lamentável a atitude do Atleta, faltou-lhe o mínimo senso de respeito e ética perante aqueles que fazem o Campeonato Paraibano.

Aplico a suspensão de 01 partida.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DOS SENHORES MAURO MELO, PEDRO HENRIQUE FERRAZ E OLBERDAN SERRA.

Narra a Súmula que o senhores Mauro Melo, socorrista, Pedro Henrique Ferraz, presidente, Olberdan Serra, auxiliar técnico, ambos do Miramar Esporte Clube proferiram xingamentos contra a equipe de arbitragem, vejamos:

O senhor Mauro Melo chamou o árbitro da partida de "LADRÃO".



Desta vez, o presidente, o senhor Pedro Henrique Ferraz juntamente com o auxiliar técnico, o Senhor Olberdan Serra proferiram palavras do tipo: "SEU BURRO, PALHAÇO, FRACO, IMBECIL" contra o árbitro.

A R. Denúnia pediu a condenação dos senhores citados nas penas previstas nos Artigos 243-F e 258, §2°, II do CBJD, quais sejam:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural



submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de

suspensão pela de advertência se a infração for de pequena

gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à

ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono,

simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o

seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou

reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Ora, é de se considerar ainda as posições dos denunciados, sendo

estes socorrista, auxiliar técnico e o Presidente do clube, detentores de

formação acadêmica superior e de conhecimento de condutas retilíneas,

ou seja, deveriam servir de exemplo para os atletas de sua equipe e não

incitar ameaça ou constrangimento a qualquer pessoa, especialmente em

ambiente de trabalho.

Nesse norte, e primando pela primazia da realidade, bem como pelas

provas acostadas aos autos, voto pela aplicação das penas previstas nos

artigos supracitados, nos seguintes moldes:



• Pena de multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de 01 partida para cada denunciados.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO AUXILIAR TÉCNICO, SR. WENDERSON D. QUEIROZ.

No que concerne a denúncia apresentada em face do auxiliar técnico, Sr. Wenderson D. Queiroz do Spartax reclamou insistentemente das decisões da equipe de arbitragem, pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 258, §2°, do CBJD.

Entrementes e sem maiores delongas, resta clara a transgressão acometidapelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida, conforme preceitua o artigo 258, §2º, do CBJD.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE

Aduz a Súmula que houve o atraso de 38 (trinta e oito) minutos para o ínicio da partida por falta da Ambulância no local do jogo. A Procuradoria de Justiça Desportiva pugnou pela condenação do Clube na sanção do artigo 206 do CBJD, vejamos:



Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Neste norte, o Regulamento Específico da Competição – REC CAMPEONATO PARAIBANO Sub 19- 2021, em seu artigo 13 traz:

Art. 13° – O clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:

- a) Marcar o campo;
- b) Colocar as redes e as bandeiras de escanteios;
- c) Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio.
- d) Fica sob a responsabilidade do clube mandante manter no estádio 01 (uma) Unidade Móvel (ambulância), com no mínimo 01 (um) enfermeiro para atendimentos.
- e) Enviar Ofício para os Órgãos de Segurança Pública solicitando policiamento/seguranças para as partidas.

(Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Sendo assim, condeno o clube a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada minuto de atraso.



Invocando o artigo 182 do CBJD que traz:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Considerando o Campeonato Paraibano Sub-19, reduzo as penas dos denunciados pela metade.

Diante do exposto, ACOLHO a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar para que:

- Aplicar ao denunciado, Sr. Matheus Henrique Barboza, atleta do Miramar Esporte Clube, a pena prevista no artigo 254, II, do CBJD, com a suspensão de uma partida;
- 2. Aplicar aos denunciados Mauro Melo, socorrista, Pedro Henrique Ferraz, presidente, Olberdan Serra, auxiliar técnico, ambos do Miramar Esporte Clube as sanções do Artigos 243-F e 258, §2°, II do CBJD, multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a suspensão de 01 partida para cada denunciados, por força do artigo 182 do CBJD, reduzo a multa para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- 3. Aplicar ao denunciado Sr. Wenderson D. Queiroz, auxiliar técnico do



Spartax João Pessoa Futebol Clube, a pena prevista no artigo 258, §2°, do CBJD, qual seja, **suspensão de uma partida**.

- 4. Aplicar ao Spartax João Pessoa Futebol Clube, a pena prevista no artigo 206, do CBJD, multa de R\$ 100,00 reais por cada minuto de atraso, totalizando R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), por força do artigo 182 do CBJD, reduzo a multa para R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).
- 5. Por fim, devem ser notificadas as partes denunciadas, Sr. para juntada de comprovantes de pagamentos no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º,do CBJD.

João Pessoa- PB, 28 de outubro de 2021.



MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Auditora TJDF – PB

(2ª Comissão Disciplinar)

Assinada digitalmente

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 - Tambiá - João Pessoa - CEP: 58020-500 Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com